

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 549/2021

EDITAL Nº. 064/2021

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 028/2021

Objeto: Registro de Preço de fórmulas infantis e alimentos para crianças com necessidades alimentares especiais para o Município de Canoas/RS.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações e Compras, a pregoeira designada pela Portaria nº. 1.062/2021, servidora Roselaine Cândido, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa: MEDTEC DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.263.967/0001-76, com sede na Rua Emílio Michels, 2444, sala 01 bairro Cidade Nova, Venâncio Aires –RS. **Das preliminares: “conforme análise técnica da Secretaria requisitante, a recorrente restou inabilitada no certame por não ter atendido aos itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.4 do termo de referência, apresentou documentos conforme item 7.1.3 do termo de referência. segue transcrito: “7.1.1 Cópia da Licença Sanitária Municipal, Estadual ou Federal/Alvará de Licença (Documento válido através da apresentação da própria certidão) da licitante OU declaração de dispensa expedida por órgão fiscalizador municipal, estadual ou federal quando se tratar de atividade econômica de baixo risco (Resolução FNDE 06 de 08 de maio de 2020, seção IV, Do Controle de Qualidade Higiênico Sanitário, Art. 40 que cita: “Art. 40. Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA”). 7.1.2 Cópia da Licença para Transporte de Alimentos do (s) Veículo (s), dentro do prazo de validade, da licitante ou da distribuidora. (Conforme Decreto estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974 (art 488)). 7.1.3 Comprovação de Capacidade Técnica através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde a licitante comprove o fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com objeto licitado. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações básicas: Nome do Contratado e do Contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço/produto fornecido), produto e quantidade fornecida. Não serão aceitas como comprovação atestados que não sejam de produtos a fins ao que a empresa está concorrendo.**

7.1.4 ESSE ITEM SE APLICA SOMENTE PARA FÓRMULAS INFANTIS (ITENS 1 AO 8 DO QUADRO 10.1): Para esses produtos não será necessário enviar amostras, porém todas devem seguir os requisitos conforme *regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância* da ANVISA e *codex alimentarius*. Ainda, o seguinte documento deve ser enviado como critério de aprovação: **7.1.4.1. Catálogo do produto fornecido pela empresa fabricante (no caso de mais de uma marca oferecida, todos deverão ser enviados) OU documento da ANVISA contendo no mínimo: nome do fabricante, CNPJ do fabricante, nome/descrição comercial do produto, marca comercial, tipo de embalagem, ingredientes, informação nutricional, e número de registro do produto no ministério da saúde.** **7.1.1.5 Será expedido documento de habilitação/inabilitação para o produto apresentado, que será anexado aos autos do processo e publicado na ata de julgamento da sessão pública. ATENÇÃO: O produto deve estar de acordo com a descrição do quadro 10.1, no caso de divergência a empresa será considerada INABILITADA..** Das razões: A recorrente discorda de sua inabilitação conforme alega em suas razões de recurso, anexa aos autos e ao processo virtual no sistema eletrônico, no qual o certame foi processado. Considerando que as razões de recurso são de ordem técnica, porém referentes ao texto contido no referido Edital as alegações foram analisadas pela Comissão de Registro de Preços, que entende que o procedimento licitatório possui, basicamente, duas fases: a interna e a externa. É neste momento que a Administração Pública define o objeto, estabelece os parâmetros da obra ou do serviço que se deseja contratar ou do bem que se deseja adquirir. Outrossim, antes de elaborar o Edital, a Administração Pública precisa se valer de técnicos suficientemente capacitados para especificar o objeto que se almeja contratar. São eles que conseguirão definir os contornos daquilo que se deseja obter, estabelecendo inclusive a qualidade da obra, do serviço ou do bem. A Lei nº 10.520/2002 criou a sexta modalidade de licitação, além das cinco já constantes na legislação vigente. Com o surgimento do Pregão, novas práticas passaram a ser adotadas no procedimento licitatório. Todavia, desde o Decreto nº [3.555/2000](#), que regulamentou a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, já havia sido criado um novo instrumento para especificação dos bens e serviços a serem contratados, é o chamado Termo de Referência, que possui função similar a do Projeto Básico previsto no art. [6º](#), [IX](#), da Lei nº [8.666/1993](#): especificar o objeto a ser licitado. O Termo de Referência está definido por sua vez no art. [8º](#), incisos [I](#) e [II](#), do Decreto nº [3.555/2000](#), e seus requisitos são basicamente: definição precisa, suficiente e clara do objeto (inciso I); elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado (inciso II); os critérios de aceitação das propostas, **as exigências de habilitação**, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento (inciso III, c). Disposição similar consta do art. [9º](#) do Decreto nº [5.450/2005](#) no que tange ao Termo de Referência que subsidiará o Pregão Eletrônico. Registro que as razões de recurso e o julgamento das razões, encontram-se em sua íntegra à disposição dos interessados nos autos do processo e ainda anexos ao sistema eletrônico Banrisul. Das considerações finais:

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2632 - Data 05/10/2021 - Página 38 / 63

Considerando os documentos acostados ao processo, considerando a manifestação técnica emitida e ainda considerando que todos os participantes leram o Edital em sua íntegra, não desprezando o Termo de Referência que é indiscutivelmente o documento que norteia todo o processo licitatório, resta à pregoeira JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MEDTEC DISTRIBUIDORA LTDA, uma vez que as exigências habilitatórias não foram integralmente atendidas, e que o ocorrido foi somente com a citada empresa, não causando dificuldade de entendimento por nenhum outro licitante. Por fim a pregoeira instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para chancela da Procuradoria Geral do Município e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pela pregoeira. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

XX

Roselaine Cândido

Pregoeira